



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3320/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23869/2012
PROTOCOLO	: 1306141
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R\$ 165.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 56/2012 e de sua execução financeira, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS e EDEUSINA DA SILVA NEVES ARGENTINO - ME, tendo por objeto a prestação de serviços mecânicos especializados em veículos leves, pesados, máquinas pesadas e tratores agrícolas.

O procedimento Licitatório Pregão nº. 19/2012 foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, cujo resultado foi pela Regularidade do procedimento licitatório, tendo sido emitida a Decisão Singular nº 11206/2013 (TC/MS nº. 23186/2012).

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-10857/2015 (fls. 506/510)), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira da contratação.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-4624/2016 (fls. 511/512)), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.

Entretanto, constata-se a intempestividade na remessa dos documentos para análise deste Tribunal de Contas, não observando o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme constatado pela 3ªICE através da análise ANP-3ICE-10857/2015.

É o relatório.

No que concerne à formalização do 479/2011/DL/PMD, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R\$ 165.000,00
Anulação	R\$ 122.160,00
Ordens De Pagamento	R\$ 42.840,00

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.^a Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 56/2012, oriundo do Pregão Presencial n. 19/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS e Edeusina da Silva Neves Argentino - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com RESSALVA quanto à inobservância do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra “a” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sra. Maura Teodoro Jajah, Prefeita, à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH